

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Pirapozinho

FORO DE PIRAPOZINHO

2ª VARA JUDICIAL

RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, ., JARDIM DR.
WANDERLEY REMELLY - CEP 19202-154, Fone: (18) 3259-8460,
Pirapozinho-SP - E-mail: pirapo2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1500888-74.2026.8.26.0456** N° de Ordem: 2026/001294
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Infância e Juventude - Medidas de proteção**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO e outro**

Juiz(a) de Direito: LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI

Vistos.

Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória c/c obrigação de fazer ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de GIOVANA BEATRIZ CAMARGO, nascida em 08/07/2006, filha de Aparecido Camargo e de Maria Izabel Rodrigues da Silva Camargo (falecida), e em face do MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO.

Narra a inicial que foi instaurado perante esta Vara da Infância e Juventude procedimento para acompanhamento do núcleo familiar de Giovana e de sua madrastra, Eduarda Alves da Silva, ambas gestantes. Segundo relato do Conselho Tutelar, a família é acompanhada pela rede de proteção desde 2017, com histórico de reiterado descumprimento de orientações pelo genitor, Aparecido Camargo, incluindo ausência em atendimentos, negligência escolar, falha no acompanhamento da saúde mental dos filhos e condições domésticas insalubres, além de acolhimentos institucionais ocorridos em 2019 e 2021.

Relata, ainda, que o irmão da interditanda, o adolescente Vitor Gabriel Camargo, foi acolhido institucionalmente e, em escuta especializada, afirmou ter deixado a residência após tentativa de agressão pelo genitor, também em defesa das irmãs Luana e Giovana. Na mesma ocasião, declarou que Giovana era submetida a exploração sexual, com suposto recebimento de valores pelo próprio pai, com ciência e convivência dos adultos da residência, entre eles Eduarda Alves da Silva e Edgar Ramos da Silva. Quanto à irmã Luana Aparecida da Silva Camargo, informa o autor que ajuizou ação própria, autuada sob o nº 1000610-33.2026.8.26.0456.

TA final
Dó
FERREIRA
Ag. 24/5/24
QC 141467-8
Ramos do
Brasil


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pirapozinho

FORO DE PIRAPOZINHO

2ª VARA JUDICIAL

 RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, ., JARDIM DR.
 WANDERLEY REMELLY - CEP 19202-154, Fone: (18) 3259-8460,
 Pirapozinho-SP - E-mail: pirapo2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sustenta que Giovana é portadora de esquizofrenia (CID-10 F20.8), com quadro psicopatológico crônico caracterizado por rebaixamento cognitivo severo, contato interpessoal marcadamente limitado, pensamentos delirantes frequentes e ausência quase total de autocritica. Aduz que, ao tempo do laudo médico, então com 24 semanas de gestação, constou que a paciente não possuía faculdades mentais plenas para gerir, de forma autônoma, os cuidados e a proteção necessários a um recém-nascido. Acrescenta que, conforme relatório do CREAS de 03/08/2026, o núcleo familiar não tem condições mínimas de prover o sustento e a proteção do bebê, havendo suspeita de que o companheiro da interditanda, Sr. Geovane, faça uso abusivo de substâncias psicoativas.

Informa que, em 01/08/2026, Giovana ingressou em internação voluntária no Hospital Regional de Presidente Prudente, sendo encaminhada ao Polo de Atenção Intensiva (PAI) para acompanhamento clínico-psiquiátrico e estabilização do quadro, lá permanecendo, gestante de 39 semanas, com parto agendado para a data da propositura da ação.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a nomeação de curador(a) provisório(a), mediante compromisso, a ser indicado(a) pelo Município de Pirapozinho, por meio da Secretaria de Saúde e/ou de Assistência Social e disponibilização de aluguel social e cuidador(a), arcando com os valores necessários; e, ao final, a procedência do pedido, com a decretação da interdição.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A curatela é medida excepcional que tem por finalidade tutelar a pessoa incapacitada. Para isso, deve-se comprovar esta condição de forma efetiva, por documentos técnicos, sob pena de violação à dignidade e à liberdade da pessoa.

Tanto é assim, que nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, e do art. 87 da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos processos de interdição, somente é possível a nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pirapozinho

FORO DE PIRAPOZINHO

2ª VARA JUDICIAL

 RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, JARDIM DR.
 WANDERLEY REMELLY - CEP 19202-154, Fone: (18) 3259-8460,
 Pirapozinho-SP - E-mail: pirapo2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da vida civil e desde que justificada a urgência da medida.

Nesse sentido:

CURATELA. NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO. NÃO DEMONSTRADA URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Insurgência contra decisão que negou o pedido liminar de nomeação de curadora provisória à interditanda. Filha que pretende interditar a mãe em decorrência de suposta incapacidade decorrente de síndrome demencial e dificuldade de locomoção. Alegação de urgência na nomeação. Necessidade de prática dos atos da vida civil. Não acolhimento. Art. 749, p.u., NCPC e 87, Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Não narrada qualquer situação real de urgência a justificar a excepcionalidade da medida. Necessidade de instrução probatória. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2016; Data de registro: 11/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interdição. Insurgência contra decisão que deferiu a curatela provisória da interditanda. Ausência de laudo médico ou qualquer outra prova atestando a incapacidade alegada. Presunção de plena capacidade para os atos da vida civil, em respeito aos princípios da dignidade, liberdade e autodeterminação humana. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.** (Relator(a): Beretta da Silveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/07/2016; Data de registro: 12/07/2016)

No caso dos autos, presentes a probabilidade do direito e a urgência da medida, pois há indícios suficientes de que a interditanda está incapacitada para a prática dos atos da vida civil e para a administração de seus bens.

O laudo médico de fls. 11/13 atesta que Giovana Beatriz Camargo é portadora de esquizofrenia (CID-10 F20.8), com quadro psicopatológico crônico caracterizado por rebaixamento cognitivo severo, contato interpessoal marcadamente limitado, pensamentos delirantes frequentes e ausência quase total de autocrítica em relação à própria condição. Os relatórios do CAPS I (fls. 14/16) confirmam o acompanhamento desde 2021, com reiterada resistência ao tratamento, vínculo terapêutico inexistente e rede de apoio familiar precária.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pirapozinho

FORO DE PIRAPOZINHO

2ª VARA JUDICIAL

RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, ., JARDIM DR.

WANDERLEY REMELLY - CEP 19202-154, Fone: (18) 3259-8460,

Pirapozinho-SP - E-mail: pirapo2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O relatório do CREAS de fls. 17/19, por sua vez, revela situação de extrema vulnerabilidade social, clínica e psíquica: insegurança alimentar, com necessidade de doações emergenciais para garantir a nutrição da gestante; habitação desorganizada e em precárias condições de higiene; desorientação temporal que a impede de gerir datas, horários e rotinas; e desorganização psíquica que colocava em risco sua integridade e a vida do nascituro. Consta, ainda, que em 01/08/2026 a interditanda ingressou em internação voluntária no Hospital Regional de Presidente Prudente, sendo direcionada ao Polo de Atenção Intensiva (PAI), onde permanece, com parto agendado para 24/09/2026.

Acrescente-se que o núcleo familiar de origem encontra-se comprometido, havendo medida de proteção em curso (autos 1000602-56.2026.8.26.0456), com relato, colhido em escuta especializada do irmão Vitor Gabriel Camargo, de exploração sexual de Giovana, com suposto recebimento de valores pelo próprio genitor. O companheiro, Sr. Geovane, por sua vez, não adotou qualquer providência em favor da interditanda e há suspeita de uso abusivo de substâncias psicoativas. Inexiste, portanto, familiar apto a assumir o encargo.

Sendo assim, o deferimento da tutela de urgência com a nomeação de curador provisório é medida que se impõe.

Ressalto que a curatela ora deferida alcança apenas os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/15), não atingindo os direitos existenciais da interditanda, notadamente o direito à maternidade e à convivência familiar (art. 6º, VI, da Lei 13.146/15), cujas questões relativas ao recém-nascido deverão ser tratadas nos autos próprios da Infância e Juventude.

Ainda, nesse contexto, ante a incapacidade de a interditanda prover a própria subsistência em ambiente seguro, a concessão do benefício de Aluguel Social, a ser custeado pelo Município de Pirapozinho, mostra-se medida adequada e proporcional, na medida em que permite, por ocasião da alta hospitalar, que Giovana não retorne a ambiente de risco e de precariedade. Tal medida deve ser conjugada com a disponibilização de cuidador(a) exclusivo, também a cargo do Município, com a finalidade de prestar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Pirapozinho

FORO DE PIRAPOZINHO

2ª VARA JUDICIAL

RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, ., JARDIM DR.
 WANDERLEY REMELLY - CEP 19202-154, Fone: (18) 3259-8460,
 Pirapozinho-SP - E-mail: pirapo2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

supervisão, auxílio na organização das atividades da vida diária e na adesão ao tratamento, bem como de orientar e ensinar Giovana a gerir sua vida civil de forma progressivamente autônoma.

Nesse ponto, anoto que a situação de Giovana não pode ser analisada como se tivesse surgido agora, com a maioria ou com a gestação. Ela resulta de uma trajetória de desproteção que o próprio Poder Público conhecia. Conforme narrado na inicial e documentado nos autos, o núcleo familiar é acompanhado pela rede de proteção do Município desde 2017. Ao longo desse período foram registrados, de forma reiterada, o descumprimento de orientações pelo genitor, a ausência em atendimentos, a negligência escolar, a falha no acompanhamento da saúde mental dos filhos e as condições domésticas insalubres. Houve dois acolhimentos institucionais. Apesar disso, a interditanda, criança e depois adolescente com grave transtorno mental, retornou ao mesmo ambiente e nele permaneceu.

Os acolhimentos institucionais, que deveriam ter marcado uma ruptura com o ciclo de violação de direitos, não foram acompanhados de trabalho efetivo com a família de origem, nem de acompanhamento posterior capaz de assegurar que a reintegração ocorresse em condições seguras. É o que exige o art. 101, §§ 4º e 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Da mesma forma, o acompanhamento pelo CAPS I desde 2021 não produziu vínculo terapêutico nem adesão ao tratamento. A rede de proteção esteve presente, mas não protegeu. A interditanda completou 18 anos sem que o ciclo de negligência e violência fosse interrompido, e hoje, gestante, com esquizofrenia e sem qualquer suporte familiar idôneo, depende integralmente da atuação estatal para não voltar ao cenário de risco de onde foi retirada apenas por conta de uma internação hospitalar.

Esse histórico importa porque evidencia que o dever de proteção do Município em relação a Giovana é antigo, contínuo e, até o momento, não cumprido. O art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, com absoluta prioridade, o dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência. O § 1º, II, do mesmo dispositivo determina a criação de programas de atendimento


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pirapozinho

FORO DE PIRAPOZINHO

2ª VARA JUDICIAL

RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, ., JARDIM DR.

WANDERLEY REMELLY - CEP 19202-154, Fone: (18) 3259-8460,

Pirapozinho-SP - E-mail: pirapo2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

especializado para pessoas com deficiência mental. No mesmo sentido, os arts. 4º, 5º, 70 e 88, I, do ECA estabelecem a prioridade absoluta, o dever de prevenção e a municipalização do atendimento. O alcance da maioria não extingue a responsabilidade pelo que deixou de ser feito. Ao contrário, reforça a necessidade de que o Poder Público atue agora de forma eficaz, sob pena de consolidar, na vida adulta, os danos que não evitou na infância e na adolescência.

Há, ademais, fundamento autônomo e atual para a obrigação. Giovana é pessoa com deficiência psicossocial e se encontra em situação de dependência. O art. 23, II, da Constituição Federal atribui a todos os entes federativos a competência comum de cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência. O art. 203, IV, inclui entre os objetivos da assistência social a promoção da integração dessas pessoas à vida comunitária. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), incorporada com status de emenda constitucional, assegura em seu art. 19 o direito à vida independente e à inclusão na comunidade, com acesso a serviços de apoio em domicílio, inclusive atendente pessoal. Seu art. 28 garante padrão de vida adequado, inclusive moradia, e acesso a programas habitacionais públicos. Seu art. 16 impõe aos Estados Partes o dever de proteger a pessoa com deficiência contra todas as formas de exploração, violência e abuso.

A Lei nº 13.146/2015 concretiza esses comandos. O art. 8º estabelece como dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos à saúde, à habitação e à assistência social. O art. 10 atribui ao Poder Público a garantia da dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. O art. 5º, parágrafo único, reconhece a especial vulnerabilidade da mulher com deficiência. O art. 31, § 1º, determina que o Poder Público adote programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência. O art. 39, § 2º, dispõe expressamente que os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais. Essa é exatamente a hipótese dos autos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Pirapozinho

FORO DE PIRAPOZINHO

2ª VARA JUDICIAL

RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, ., JARDIM DR.

WANDERLEY REMELLY - CEP 19202-154, Fone: (18) 3259-8460,

Pirapozinho-SP - E-mail: pirapo2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na mesma linha, a Lei nº 10.216/2001 atribui ao Estado a responsabilidade pelo desenvolvimento da política de saúde mental e pela assistência aos portadores de transtornos mentais (art. 3º). Também assegura a essas pessoas o direito de serem tratadas visando à sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (art. 2º, parágrafo único, II). Não há reinserção possível sem um lugar seguro para morar e sem alguém que auxilie a paciente na organização da rotina, na tomada da medicação e na adesão ao tratamento. Os documentos técnicos revelam, afinal, desorientação temporal que a impede de gerir datas, horários e rotinas. A Lei nº 8.742/1993 (LOAS), por sua vez, atribui aos Municípios a execução dos serviços socioassistenciais e o custeio dos benefícios eventuais destinados a situações de vulnerabilidade (arts. 15 e 22). A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) prevê serviços específicos de proteção social especial para pessoas com deficiência e suas famílias, inclusive em domicílio.

A urgência é manifesta. A alta hospitalar de Giovana é iminente. Inexiste familiar apto a recebê-la: o genitor é apontado como autor de exploração sexual contra ela, e o companheiro não adotou qualquer providência em seu favor, havendo suspeita de uso abusivo de substâncias psicoativas. Sem as medidas ora determinadas, a alta hospitalar significará, na prática, o retorno ao ambiente de risco, com grave perigo à integridade física e psíquica da interditanda e ao êxito do tratamento iniciado.

Assim, a concessão do benefício de aluguel social, a ser custeado pelo Município de Pirapozinho, mostra-se medida adequada, necessária e proporcional, pois permite que, por ocasião da alta hospitalar, Giovana não retorne a ambiente de risco e de precariedade. Tal medida deve ser conjugada com a disponibilização de cuidador(a) exclusivo(a), também a cargo do Município. Caberá a esse profissional prestar supervisão, auxiliar na organização das atividades da vida diária e na adesão ao tratamento, e orientar Giovana a gerir sua vida civil de forma progressivamente autônoma, em consonância com o caráter excepcional, proporcional e temporário da curatela (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pirapozinho

FORO DE PIRAPOZINHO

2ª VARA JUDICIAL

RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, ., JARDIM DR.

WANDERLEY REMELLY - CEP 19202-154, Fone: (18) 3259-8460,

Pirapozinho-SP - E-mail: pirapo2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por cautela, anoto que a exclusividade é essencial à efetividade da medida.

O(a) cuidador(a) não poderá ser o(a) mesmo(a) profissional eventualmente designado(a) para o atendimento dos irmãos da interditanda, nem ter sua atuação compartilhada com qualquer outro(a) assistido(a). O quadro de Giovana exige atenção individualizada e contínua. Ela tem esquizofrenia com rebaixamento cognitivo severo, desorientação temporal e histórico de resistência ao tratamento, **e se encontra no período puerperal**, que demanda cuidados específicos. A divisão do profissional entre diferentes membros do núcleo familiar diluiria a atenção devida a cada um. Além disso, manteria a interditanda vinculada, ainda que indiretamente, à dinâmica familiar da qual precisa ser protegida. Os irmãos são igualmente vítimas do mesmo contexto de violação de direitos e possuem necessidades próprias, apuradas em procedimentos distintos. O art. 39, § 2º, da Lei nº 13.146/2015, ao prever cuidadores sociais para a pessoa com deficiência em situação de dependência, pressupõe um atendimento efetivo às necessidades concretas de quem é cuidado. Assim, um profissional compartilhado, na situação dos autos, não atenderia a essa finalidade.

Ante todo o exposto:

1- DETERMINO ao Município de Pirapozinho a disponibilização e o custeio de cuidador(a) exclusivo a Giovana, **a partir da alta hospitalar, comprovando nos autos em 5 dias**, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$50.000,00, vedada a designação do(a) mesmo(a) profissional responsável pelo atendimento de seus irmãos ou de qualquer outro(a) assistido(a), bem como o compartilhamento de sua jornada;

2- DETERMINO ao Município de Pirapozinho a concessão do benefício de Aluguel Social em favor de Giovana Beatriz Camargo, a ser pago a partir da alta hospitalar;

3- DETERMINO, ainda, providências da Assistência Social para a implantação do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) em favor da interditanda.

Com a indicação da cuidadora pelo município, venham conclusos para nomeação de curador provisório e termo de curatela.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pirapozinho

FORO DE PIRAPOZINHO

2ª VARA JUDICIAL

RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, ., JARDIM DR.

WANDERLEY REMELLY - CEP 19202-154, Fone: (18) 3259-8460,

Pirapozinho-SP - E-mail: pirapo2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Oficie-se o CREAS e o Município de Pirapozinho desta decisão.

POSTERGO a designação de audiência de interrogatório para a fase de instrução, pois a prova pericial, sob o crivo do contraditório, é a mais adequada à elucidação dos fatos.

CITE-SE a interditanda, por mandado, a ser cumprido no local em que se encontrar (inclusive no Hospital Regional de Presidente Prudente, caso ainda internada), para impugnação no prazo de 15 dias úteis (arts. 751 c.c. 752, ambos do CPC), devendo o oficial de justiça indagá-la sobre sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos, bem como descrever pormenorizadamente as condições e o estado em que a encontrar.

CITE-SE o Município de Pirapozinho para contestação no prazo legal (arts. 183 e 335 do CPC), intimando-o, ainda, para cumprimento das determinações dos itens 1 e 2.

Decorrido o prazo para impugnação e não sendo constituído advogado pela interditanda, deverá a serventia oficial à OAB local para nomeação de curador especial (art. 752, § 2º, do CPC).

Servirá a presente cópia como mandado/ofício.

Ciência ao MP.

Para regularização do feito, redistribuam-se os autos à competência cível, por dependência aos autos 1000610-33.2026.8.26.0456. Após, sem necessidade de nova conclusão, cumpra-se o determinado.

Int.

Pirapozinho, 25 de setembro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**